



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO**

**DA REPERCUSSÃO DA SÚMULA N. 358 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS OBRIGAÇÕES
ALIMENTARES**

IARA VANESSA CARLOS FERNANDES

FORTALEZA – CE
2008

IARA VANESSA CARLOS FERNANDES

DA REPERCUSSÃO DA SÚMULA N. 358 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE
JUSTIÇA NAS OBRIGAÇÕES ALIMENTARES

Monografia apresentada à Banca Examinadora do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Ms. Maria José Fontenelle Barreira Araújo

FORTALEZA – CE
2008

IARA VANESSA CARLOS FERNANDES

**DA REPERCUSSÃO DA SÚMULA N. 358 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA NAS OBRIGAÇÕES
ALIMENTARES**

BANCA EXAMINADORA:

Maria José Fontenelle Barreira Araújo.
Presidente da Banca - Orientador

Dimas Macedo.
Membro da Banca Examinadora

Paulo Jeyson Gomes Araújo.
Membro da Banca Examinadora

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, pela oportunidade de viver em um lar repleto de amor, união e carinho;
Ao Tio Josafá, pelo carinho e atenção sempre demonstrados;
À minha irmã Isabelle, pela amizade e paciência nos momentos difíceis;
Ao Henrique, pelo companheirismo e cumplicidade indispensáveis ao êxito dessa caminhada;
À Cláudia, por seu zelo e dedicação demonstrados desde minha infância;
Aos queridos amigos conquistados durante a faculdade, aos quais agradeço toda a amizade e carinho;
À Professora Maria José, pelo interesse e atenção demonstrados durante o processo de realização deste trabalho.

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo analisar a repercussão da Súmula n. 358 do Superior Tribunal de Justiça nas obrigações alimentares. A sociedade brasileira ainda apresenta profundas desigualdades sociais, cabendo ao Poder Público tomar medidas que auxiliem os mais carentes de recursos. Em razão da impossibilidade de prover o sustento de todos os seus necessitados, o Estado impôs aos parentes um dever recíproco de assistência. Daí se origina o dever dos pais em prover o sustento de seus filhos, cuja cessação não ocorre com o mero advento da maioridade. Analisaremos, portanto, a repercussão social e, principalmente, jurídica, da prestação de alimentos ao filho maior, ressaltando a importância do binômio necessidade-possibilidade para que a obrigação alimentar atenda ao princípio da proporcionalidade.

Palavras-chave: Súmula n. 358. Obrigação alimentar. Dever recíproco de assistência. Binômio necessidade-possibilidade.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	7
3 DO FIM DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS AO FILHO MAIOR DE 18 ANOS.....	20
BIBLIOGRAFIA.....	31
1.1	
1 INTRODUÇÃO.....	7
3 DO FIM DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS AO FILHO MAIOR DE 18 ANOS.....	20
BIBLIOGRAFIA.....	31
1.2 Natureza Jurídica.....	12
1 INTRODUÇÃO.....	7
3 DO FIM DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS AO FILHO MAIOR DE 18 ANOS.....	20
BIBLIOGRAFIA.....	31
2.1	
1 INTRODUÇÃO.....	7
3 DO FIM DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS AO FILHO MAIOR DE 18 ANOS.....	20
BIBLIOGRAFIA.....	31
2.2	
1 INTRODUÇÃO.....	7
3 DO FIM DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS AO FILHO MAIOR DE 18 ANOS.....	20
BIBLIOGRAFIA.....	31

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, ocorreu uma profunda alteração no conceito de família. O caráter rígido da estrutura familiar cedeu lugar a uma valorização dos vínculos afetivos existentes entre seus membros, sendo reconhecidos os diferentes perfis das entidades familiares.

A igualdade entre os cônjuges figura entre as principais inovações constitucionais que refletem diretamente no Direito de Família. Em decorrência desse preceito, coube igualmente aos cônjuges o dever de prover o sustento da prole. Esta regra encontra direta ligação com a inserção da mulher no mercado de trabalho, não restando dúvida de que o ônus de arcar com as despesas da sociedade conjugal não será restrito ao homem.

A Carta Magna também fez expressa alusão ao princípio da paternidade responsável, de maneira que os pais não deverão se escusar de suprir as necessidades de seus filhos.

Entretanto, é comum a existência de indivíduos que negligenciam os deveres advindos da paternidade. Esta situação se reflete no excessivo número de ações propostas nos tribunais pátrios, em que filhos pleiteiam judicialmente o cumprimento do encargo alimentar. Em geral, a busca pela solução do conflito pela via judicial tem origem em outra relação conflituosa: a relação entre cônjuges, que, com o advento de divórcio ou separação, acumulam mágoas e ressentimentos, terminando por prejudicar a vida dos filhos.

A situação mencionada encontra maior gravame quando os alimentos são pleiteados por filhos que já atingiram a maioridade. Os pais, em regra, almejam

exonerar-se do dever de prestar alimentos com o advento da maioridade do filho, o que acaba por tornar ainda mais delicada uma relação que já se revelava tensa.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a concessão de alimentos ao filho maior de 18 anos, discorrendo acerca da repercussão da súmula editada pelo STJ que trata especificamente da obrigação alimentar ao filho maior.

Inicialmente, será feita uma análise no próprio conceito de alimentos, ressaltando a abrangência do referido instituto. Em seguida, será dado um enfoque à natureza jurídica da obrigação alimentar, que será de extrema relevância para se concluir acerca da importância da prestação de alimentos.

Em seguida, serão estudados os mais importantes princípios que regem as obrigações alimentares, traçando-se a importante distinção entre o dever de sustento e a obrigação alimentar decorrente de relações de parentesco.

No último capítulo, será discutida a possibilidade de prestar alimentos ao filho maior de 18 anos, apresentando-se posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais concernentes à matéria. Além disso, será feita uma modesta análise acerca da nova súmula editada pelo STJ, discorrendo-se sobre seu alcance e repercussão nas obrigações alimentares.

1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obtenção de alimentos encontra-se diretamente ligada à noção de sobrevivência. É possível afirmar que o primeiro direito fundamental do ser humano é o de sobreviver, direito este que é assegurado até mesmo ao nascituro, a partir do momento de sua concepção.

Todo indivíduo tem direito à subsistência, que poderá ser assegurada, primordialmente, pelo trabalho, cujo exercício livre é assegurado constitucionalmente¹. O trabalho, portanto, é a forma pela qual o indivíduo obtém os alimentos necessários ao seu sustento.

Em nossa sociedade atual, entretanto, é sabido que nem todos os indivíduos, devido a diversas razões, conseguem obter os alimentos de que necessitam através de seu próprio trabalho. Em tais casos, surge a necessidade de outros proverem o sustento daqueles que não podem manter-se às próprias expensas.

O Poder Público, ao desenvolver a assistência social, por exemplo, está tomando uma das diversas medidas destinadas a propiciar a sobrevivência do indivíduo. Entretanto, devido à dificuldade de o Estado prover a subsistência de todos os seus necessitados, prevê a lei a possibilidade de os parentes pleitearem uns aos outros os alimentos necessários para garantir condições mínimas de sobrevivência.

Nesse sentido, colhemos o escólio de Silvio Rodrigues²:

A tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal,

¹ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

² RODRIGUES, Silvio. Direito Civil, v. VI, 28. ed., p. 373. São Paulo: Saraiva, 2004.

aos parentes, cônjuge ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência.

É nítido o interesse do Estado em estabelecer a possibilidade de os parentes pleitearem uns aos outros os bens materiais necessários à sua sobrevivência. Tal interesse é de ordem pública, posto que, caso a aludida regra não seja respeitada, maior será o número de desprotegidos que ficarão sob o socorro do Poder Público. Em decorrência disso, a lei impõe sérias sanções àqueles que não cumprirem o dispositivo legal, dentre as quais podemos citar a prisão do devedor de pensão alimentícia.

Daí se verifica a importância do instituto da obrigação alimentar. Não se trata de mera assistência dada por alguns parentes aos outros, mas sim de um instrumento cujo escopo é a garantia de uma vida digna àqueles que não possuem meios de assegurar a própria sobrevivência, afinal, estes indivíduos não podem ser deixados à própria sorte.

1.1 Conceituação

Ao analisarmos a expressão “obrigação alimentar”, remetemo-nos imediatamente a uma noção de alimentos meramente fisiológica, compreendendo os gêneros alimentícios capazes de proporcionar o crescimento e o desenvolvimento saudável do organismo humano. No entanto, quando inserido no âmbito do Direito, o vocábulo “alimento” adquire uma conotação mais ampla, referindo-se a outras carências e necessidades igualmente relevantes, como educação, lazer, saúde, vestuário, transporte, além de outras advindas da vida moderna.

Assim se pronunciou Caio Mário Pereira³ sobre o assunto:

Há diversidade entre a conceituação jurídica e noção vulgar de ‘alimentos’. Compreendendo-os em sentido amplo, o direito insere no valor semântico do vocábulo uma abrangência maior, para estendê-lo, além da acepção fisiológica, a tudo mais necessário à manutenção individual: sustento, habitação, vestuário, tratamento[...] São alimentos tanto os chamados ‘alimentos naturais’ (alimentação, vestuário, habitação) quanto os ‘civis’, que, sob outro aspecto, se designam como ‘côngruos’ educação, instrução, assistência.

O próprio Código Civil de 2002 tratou expressamente acerca da abrangência da prestação, incluindo não somente as necessidades com educação, mas também aquelas destinadas a preservar a subsistência de modo compatível com a condição daquele que pleiteia os alimentos.

³ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Institutos de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 495.

Apesar da existência de preceito relativo à delimitação da prestação, não há previsão legal expressa quanto ao conceito de alimentos em nosso diploma civil. A doutrina, todavia, se manifesta de forma harmônica acerca do referido instituto. Senão vejamos a definição de Paulo Nader⁴:

Os alimentos consistem numa prestação periódica, decorrente de vínculo familiar, declaração de vontade ou ato ilícito, devida pelo alimentante, que dispõe de recursos, ao alimentando, que deles carece para prover as necessidades vitais próprias.

Orlando Gomes⁵ também se pronunciou acerca do instituto:

“Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão-somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. Na primeira dimensão, os alimentos limitam-se ao *necessarium vitae*; na segunda, compreendem o *necessarium personae*. Os primeiros chamam-se alimentos naturais, os outros civis ou cômmodos”.

Analisando as conceituações transcritas, é possível verificar que não há divergências quanto à definição técnico-jurídica de alimentos. Em verdade, os alimentos não abrangem somente os gêneros alimentícios necessários à sobrevivência, mas também aqueles indispensáveis às necessidades de vida, considerando o contexto social em que está inserido cada indivíduo.

Em relação a este último ponto, vale ressaltar a preocupação do legislador em garantir que sejam fornecidos ao indivíduo alimentos compatíveis com seu status social, não se estabelecendo como parâmetro a mera subsistência daquele que pleiteia alimentos.

Para que haja uma ponderação quando da efetivação deste regramento, devem ser observados os recursos daquele que fornece a prestação – alimentante -, e de quem dela se beneficia – alimentando -, pois não seria justo desfalcado o patrimônio de alguém para atender a quem não necessita, nem impor a obrigação a quem não possui recursos para prover a carência de outrem.

⁴ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Direito de Família, Vol. 5, 1 ed, Forense, 2007, p. 525.

⁵ GOMES, Orlando. Direito de Família, 14ª ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 2002. p. 427.

Esses são os vetores que regem as relações alimentares: necessidade e possibilidade, cuja previsão está sedimentada no Código Civil de 2002, o qual proclama, em seu art. 1.694, § 1º, que “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. A fixação do valor total da prestação deverá condizer, portanto, com as possibilidades de prestar recursos do alimentante e das necessidades do alimentando.

Sobre o tema, transcrevemos lição de Sérgio Gilberto Porto⁶:

Não há como fugir deste binômio necessidade-possibilidade, pois toda verba alimentar fixada ou pretendida fora da realidade dos envolvidos na relação jurídica alimentar representará, sem dúvida, um verdadeiro convite ao não cumprimento da obrigação; convite este, de regra, decorrente da impossibilidade fática do obrigado.

O Código Civil, no entanto, traz uma regra delimitadora da prestação de alimentos, preceituando, em seu art. 1.694, §2º, que “os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia”. Dessa forma, prevê-se uma exceção à regra de que os alimentos devem ser prestados de acordo com a condição social do alimentando.

Sobre o tema manifestou-se Caio Mário⁷:

Não se sabe a efetiva intenção do legislador ao indicar elemento ‘culpa’ para restringir o direito aos alimentos. Indaga-se se é decorrente do comportamento do ex-cônjuge ou companheiro, credor de alimentos, ou se teria o legislador entendido a ‘culpa’ em decorrência da conduta do alimentando que, por desperdício ou prodigalidade, ou culpa própria, tornou-se carente, nem por isso lhe podem ser recusados. Nesse caso, porém, reduzem-se ao indispensável à própria subsistência.

Entretanto, a regra geral é a de que os alimentos sejam prestados em observância às necessidades do alimentando. A lei civil objetiva, assim, assegurar que a prestação alimentar supra, de fato, à carência do alimentando, não se restringindo apenas às necessidades básicas, mas também aquelas inerentes ao próprio padrão de vida do reclamante.

1.2 Natureza Jurídica

⁶ PORTO, Sérgio Gilberto. Doutrina e Prática dos Alimentos. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.84.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Institutos de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 504.

Os alimentos constituem-se em direito de cunho patrimonial, uma vez que objetivam prover a carência econômica de um indivíduo necessitado. Mesmo que tal prestação não vá ocasionar o enriquecimento do alimentando, que irá utilizá-la para obter os recursos necessários à sua sobrevivência, é inegável o teor notadamente econômico da prestação.

É a posição adotada por Orlando Gomes⁸, segundo a qual:

Não se pode negar a qualidade econômica da prestação própria da obrigação alimentar, pois consiste no pagamento periódico, de soma de dinheiro ou no fornecimento de víveres, cura e roupas. Apresenta-se, conseqüentemente, como uma relação patrimonial de crédito-débito; há um credor que pode exigir de determinado devedor uma prestação econômica.

Os alimentos revestem-se, ainda, de caráter personalíssimo. Direitos personalíssimos, segundo Paulo Nader⁹, “são também denominados *inatos*, como o direito à vida, à integridade física e moral, ao nome, entre vários outros”. São direitos que, por sua própria natureza, não podem ser destacados de seu titular, daí a razão de se vedar a renúncia ao direito de se exigir alimentos. Ademais, tal caráter personalíssimo acarreta na incredibilidade da obrigação alimentar, de forma que o direito aos alimentos não pode ser cedido a outrem. Poderá ocorrer somente a cessão de crédito de alimentos vencidos, jamais do direito aos alimentos.

Segundo Yussef Said Cahali¹⁰, “a característica fundamental dos alimentos é justamente a de ser um direito personalíssimo, inerente à pessoa humana, que a acompanha a partir do nascimento”.

Por estar diretamente relacionada com o direito à vida, a prestação de alimentos constitui-se também em instituto de ordem pública, uma vez que, renunciado o direito de exigir alimentos, restaria comprometido o gozo daquele direito fundamental. O titular tem a faculdade de não exercer o direito, mas lhe é vedado exercer o poder de renúncia, não podendo dispor, portanto, do direito aos alimentos.

⁸ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Institutos de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 504.

⁹ NADER, Paulo. Curso de Direito Civil, Direito de Família, Vol. 5, Forense, 2007, p. 538.

¹⁰ CAHALI, Yussef Sahid Cahali. Dos alimentos. 2ª ed., São Paulo: RT, 1993, p. 44.

2 DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS AOS FILHOS

Desde o Direito Romano, a família era tida como a união, através do casamento, de um homem e uma mulher, com a finalidade de constituir prole e educar os filhos. O casamento tinha como objetivo principal, além da concentração e transmissão de patrimônio, a geração de filhos, especialmente homens, que sucedessem os pais, herdando seus negócios.

Assim, a preocupação com o crescimento e desenvolvimento da prole tem feição antiga. Afinal, a vida da espécie restaria comprometida caso não fossem observadas e supridas as necessidades dos filhos que, por sua jovialidade e fragilidade, não conseguiriam obter os recursos necessários à própria subsistência.

Nesse contexto, revela-se o importante papel que os pais exercem na vida dos filhos. Ao recém-nascido é indispensável a presença de uma mãe que o alente e forneça o leite, cujos nutrientes são imprescindíveis ao seu desenvolvimento; a criança também necessita de uma proteção incondicional dos pais, devendo ainda ser orientada sobre as diversas regras que regem o convívio em sociedade; o jovem, por sua imaturidade e inexperiência, também não dispensa a orientação e proteção dos pais, uma vez que pouco ou nada sabem sobre as reais vicissitudes da vida cotidiana.

O Direito, que exerce seu papel em estrita observância às mudanças sociais e culturais, não poderia ser omissivo quanto à repercussão dessa importante relação existente entre pais e filhos. Em decorrência disso, a lei impôs uma série de direitos e deveres oriundos dessa relação tão importante para a vida em sociedade, dando a ela um caráter que transcende o plano ético-moral, a fim de que seja um organismo que propicie um maior equilíbrio no convívio social.

Dentre as diversas obrigações oriundas da relação entre pais e filhos encontram-se os alimentos. Apesar de também serem devidos em decorrência de declaração de

vontade ou ato ilícito, somente aqueles oriundos de laço familiar ou relação de casais, denominados legítimos ou legais, são objetos do Direito de Família.

A prestação de alimentos aos filhos possui destaque quando se trata de alimentos decorrentes de vínculo familiar, em virtude dos laços sanguíneos ou afetivos existentes entre pais e filhos. Constitui, portanto, em uma materialização do dever de assistência que os pais devem prestar aos seus filhos.

2.1 Do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo que trata dos fundamentos da República Federativa do Brasil, preceitua:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Apesar de não existir hierarquia entre princípios, é possível afirmar que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o princípio máximo do ordenamento jurídico pátrio, servindo como base para a observância dos demais princípios e regras.

A dignidade é algo intrínseco a cada indivíduo. Em virtude disso, nunca poderá dele dissociar-se, pois representaria uma grave violação à pessoa humana. Faz-se imprescindível, portanto, identificar e coibir todas as suas formas de violação, para que se possa garantir, de forma realmente eficaz, sua defesa no ordenamento jurídico.

A dignidade da pessoa humana é colocada no ápice do ordenamento jurídico e encontra na família a base apropriada para o seu desenvolvimento. As relações familiares são, portanto, funcionalizadas em razão da dignidade de cada partícipe.

Segundo Maria Helena Diniz¹¹, o princípio em comento “constitui base da comunidade familiar, garantindo o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros, principalmente da criança e do adolescente”.

Nesse sentido, depreende-se a importância do alimento para efetivação do referido princípio, pois nada mais indigno e degradante ao ser humano que não dispor

¹¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5. Direito de Família. 19ª ed, São Paulo: Saraiva, 2004. p. 22-25.

do mínimo necessário à sobrevivência. É impossível falar em uma vida digna quando não se é possível obter os recursos necessários ao próprio sustento, ou até mesmo quando se passa fome, que se constitui em uma grave ameaça ao direito à vida.

Portanto, a prestação de alimentos não decorre somente de um preceito legal, mas de uma regra superior, de um princípio que se constitui na base do ordenamento jurídico pátrio. No âmbito familiar, quando um ente deixa de prestar alimentos a outro necessitado, não viola somente uma norma jurídica, mas também o princípio máxime de nossa legislação, que norteia as demais regras e princípios, cuja inobservância prejudica sensivelmente a vida em sociedade.

2.2 Do Princípio da Solidariedade

A obrigação alimentar, que tem sua origem no dever de assistência que regem as relações familiares, possui um caráter nitidamente moral. Apesar de a prestação de alimentos não ter fundamento no dever moral de prestar ajuda aos parentes necessitados, mas sim numa obrigação imposta pela lei, é impossível desconsiderar a natureza moral do referido instituto.

Assim, é possível verificar que a obrigação alimentar, sob o ponto de vista de moral, fundamenta-se no princípio da solidariedade, que deve estar presente nas relações familiares. Esta solidariedade, em verdade, deve ser algo espontâneo, decorrente do amor e afeto existentes entre os membros da família.

Infelizmente não é isso que muitas vezes acontece. Apesar de a constituição da família moderna estar cada vez mais fundada em laços de afeto, são inúmeros os casos de famílias desajustadas e conflitantes, nas quais as relações já se encontram tão desgastadas que inexistem quaisquer sentimentos altruísticos entre seus membros.

É bastante comum, ainda, a existência de homens que desconhecem até mesmo sua condição de pais. Mais comum ainda são indivíduos que, apesar de tomarem conhecimento desta condição, permanecem inertes, não se preocupando em prestar uma assistência material e afetiva aos seus filhos.

É nesse cenário que a solidariedade inerente às relações familiares acaba sendo provocada em juízo, por originar uma série de direitos e deveres entre parentes.

Sobre este assunto pronunciou-se J. Franklin Alves Felipe¹², afirmando que “um dos primeiros sintomas exteriores da família desagregada, em nível judicial, é a propositura de ação de alimentos por um dos cônjuges”. Na verdade, quando um parente faz uso da via judicial para pleitear alimentos em face de outrem, significa que a relação familiar já se encontra bastante deteriorada, de forma que não foi possível resolver o conflito utilizando-se o diálogo e a cumplicidade que devem permear o âmbito familiar.

O direito aos alimentos provém do próprio direito à vida, que se constitui, ao mesmo tempo, em princípio de Direito Natural e de Direito Positivo. Para que tal direito se efetive, nada mais coerente que o ordenamento jurídico ofereça aos indivíduos instrumentos eficazes de sua proteção.

2.3 Da Distinção entre Dever de Sustento e Obrigação Alimentar.

A Constituição de 1988 dispôs, em seu art. 229, que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Estabeleceu-se, assim, de forma recíproca, o dever de sustento dos pais em relação aos filhos, e destes em relação aos pais.

Também o Código Civil, ao tratar dos encargos conferidos aos cônjuges, inclui, como deveres de ambos, o sustento, a guarda e a educação dos filhos¹³, acarretando em perda do poder familiar o pai ou a mãe que deixá-los em situação de abandono¹⁴.

O dever de sustento resulta, portanto, do poder familiar, constituindo em responsabilidade comum dos genitores o dever de prestar aos filhos, civilmente menores, o necessário ao seu sustento. Trata-se de direito natural do filho, tendo sua causa jurídica fundada tão-somente na filiação e no poder familiar. Assim, o sujeito ativo desta relação será sempre o filho, que figura como credor, enquanto os pais figurarão como sujeitos passivos, uma vez que se constituem nos devedores da prestação.

¹² FELIPE, J. Franklin Alves. *Prática das Ações de Alimentos.*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2003, p.3.

¹³ art. 1.566: São deveres de ambos os cônjuges:

[...]

IV- sustento, guarda e educação dos filhos;

¹⁴ Art. 1.638: Perderá o por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

[...]

II- deixar o filho em abandono;

Cessado o poder familiar com o alcance da maioridade civil, extingue-se o dever de sustento, nada mais se podendo exigir sob tal rubrica. O dever originado daquele poder familiar finda quando este cessa por inteiro. Enquanto houver menoridade, haverá dever de sustento. Atingida a capacidade civil plena, cessa o dever de sustento juntamente com a extinção do poder familiar.

Todavia, o mero alcance da maioridade civil não significa que o filho conseguirá sustentar-se por conta própria. Caso persista a necessidade de o filho pleitear alimentos aos pais, este direito não terá mais por fundamento o dever de sustento, mas sim a obrigação alimentar fundada dos laços de parentesco, seja civil ou natural, não se levando em consideração o critério etário.

A obrigação alimentar fundada nas relações de parentesco estabelece um vínculo jurídico de natureza transitória, subsistindo enquanto durar a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante. Aqui interessa o parentesco, e não o poder familiar. Os sujeitos da relação jurídica são variáveis, ora um parente podendo figurar como sujeito ativo da obrigação, ora como sujeito passivo, pois um pai, por exemplo, tanto pode ser obrigado a prestar alimentos como também pode obrigar que lhe prestem.

Enquanto no poder familiar somente o descendente é credor, o mesmo não acontece para a obrigação alimentar, na qual também os ascendentes podem demandar alimentos, quando deles necessitarem e puder provê-los o descendente.

Neste sentido, preleciona Yussef Sahid Cahali¹⁵:

A doutrina, de maneira uniforme, inclusive com respaldo na lei, identifica duas ordens de obrigações alimentares, distintas, dos pais para com os filhos: uma resultante do pátrio poder, consubstanciada na obrigação de sustento da prole durante a menoridade; e outra, mais ampla, de caráter geral, fora do pátrio poder e vinculada à relação de parentesco em linha reta.

Esta última obrigação alimentar, fundada meramente em laços de parentesco, baseia-se na necessidade de alimentos daquele que pleiteia, remanescendo até a cessação da necessidade que justificou a concessão.

Enquanto os filhos se encontram sob o poder familiar, cumpre aos pais o dever de prover o seu sustento. Uma vez alcançada a maioridade, o direito à assistência

¹⁵ CAHALI, Yussef Sahid. Dos Alimentos, 2ª ed., São Paulo: RT, 1993, p. 506.

material se faz sobre outro fundamento: o dever de amparo recíproco que a lei impõe aos membros da família, em determinadas circunstâncias.

3 DO FIM DO DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS AO FILHO MAIOR DE 18 ANOS

3.1. Princípio da Boa-fé Objetiva

No direito pós-moderno, o Código Civil deixou de ocupar o ápice do ordenamento jurídico, cedendo lugar à Constituição, que traz em seu bojo os direitos e garantias fundamentais de cada indivíduo.

Os textos constitucionais passaram, assim, a definir princípios relacionados a temas outrora exclusivos do Código Civil. A função destes princípios é justamente integrar e conformar a legislação ordinária à Lei Fundamental, possibilitando a adaptação das normas às novas necessidades da coletividade, deixando de ser apenas mecanismos supletivos para adquirirem a função de fonte de direito.

O Código Civil de 2002 inovou por apresentar um caráter eminentemente social. Em contraste com o sentido individualista que condicionava o Código Civil de 1916, o sentido social é uma das características mais marcantes do Código Civil ora em vigor.

Dentre as principais inovações trazidas pelo atual diploma cível está o princípio da boa-fé objetiva. Trata-se de verdadeira cláusula geral da boa-fé objetiva, acarretando profunda alteração no direito obrigacional clássico. Está prevista em três dispositivos do diploma cível, os quais versam sobre negócios jurídicos¹⁶, atos jurídicos lícitos¹⁷ e contratos em geral¹⁸.

O art. 422 do diploma cível pátrio, ao traçar o princípio da boa-fé objetiva, estabelece o modelo de conduta a ser adotado pelas partes durante a formação e o

¹⁶ Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

¹⁷ Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

¹⁸ Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

cumprimento do contrato. Tal princípio exercerá o papel de regra de conduta, impondo aos contratantes o dever de agir com lealdade, honestidade e cooperação em suas relações contratuais. Ademais, também o juiz deverá nortear-se pelo princípio da boa-fé quando decidir situações que exijam uma maior ponderação e harmonização de conflitos.

Sobre o assunto manifestou-se Carlos Roberto Gonçalves¹⁹:

A regra da boa-fé(...) é uma cláusula geral para a aplicação do direito obrigacional, que permite a solução do caso levando em consideração fatores metajurídicos e princípios jurídicos gerais. O novo sistema implantado no país fornece ao juiz um novo instrumental, diferente do que existia no direito revogado, que privilegiava os princípios da autonomia da vontade e da obrigatoriedade dos contratos, seguindo uma diretriz individualista(...). De tal sorte que se pode dizer, sinteticamente, que as cláusulas gerais que o juiz deve rigorosamente aplicar no julgamento das relações obrigacionais são: a boa-fé objetiva, o fim social do contrato e a ordem pública.

No que atine às obrigações alimentares, a boa-fé não deve nortear somente a decisão do juiz, mas também as partes envolvidas nestas relações. Refere-se, portanto, ao comportamento esperado de cada parte da relação alimentar.

O alimentante deverá agir de forma leal, sem se escusar de cumprir a obrigação por mera liberalidade, concedendo ao alimentando os recursos materiais necessários à sobrevivência. Este, por sua vez, também deverá apresentar uma postura honesta e proba, somente pleiteando os alimentos se, de fato, não tiver como os prover por conta própria.

Adotando-se a boa-fé como regra de conduta é que se evitarão abusos quando do cumprimento das obrigações alimentares, pois não seria justo nem probó determinar a quem mal consegue sustentar-se o encargo de prover outrem, assim como deixar à míngua um indivíduo por mero egoísmo de seu parente, cujos recursos se mostram abundantes.

3.2 Da exoneração automática do dever de prestar alimentos

O Código Civil prevê, em seu art. 1.699 que, “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o

¹⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. III. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p.33-34.

interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

O citado dispositivo tem por objetivo adequar a obrigação alimentar a fatos supervenientes que possam modificar os pressupostos de necessidade e possibilidade. Visa, portanto, aplicar o princípio da proporcionalidade à prestação de alimentos.

Sobre o teor do aludido artigo lecionou Caio Mário²⁰:

Se a situação econômica do alimentante ou do alimentando mudar de tal modo que o primeiro não os possa prestar, ou não os suporte no quantitativo determinado; ou se o alimentado melhorar as condições, poderá o juiz exonerar o devedor, ou reduzir o encargo. Reversamente, se o credor de alimentos vier a necessitar de reforço da prestação, e o devedor o suportar, pode o suprimento ser agravado.

No que atine à obrigação alimentar entre pais e filhos, a maioridade por si só não se constitui em um fato que modifica a situação econômica do jovem. Em regra, o indivíduo que atinge 18 anos ainda não possui sequer uma qualificação profissional adequada para buscar um emprego. Em face disso, deve o jovem buscar esta qualificação exigida pelo mercado freqüentando um curso de nível superior, razão pela qual ainda não se tornará apto a sustentar-se sem a assistência dos pais.

Embora cesse o dever de sustento dos pais com o advento da maioridade dos filhos, uma vez que se extingue o poder familiar, poderá surgir uma obrigação alimentar, de natureza genérica, decorrente de parentesco.

Os filhos maiores que não estiverem condições de prover o próprio sustento poderão pleitear os alimentos; todavia, tal obrigação não terá mais por fundamento o poder familiar, estando sujeita, portanto, à comprovação do jovem de que não dispõe de meios para suprir à própria manutenção.

Segundo a lição de Yussef Cahali²¹,

a orientação mais acertada é aquela no sentido de que, cessada a menoridade, cessa *ipso jure* a causa jurídica da obrigação de sustento adimplida sob a forma de prestação alimentar, sem que se faça necessário o ajuizamento, pelo devedor, de uma ação exoneratória.

²⁰ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Institutos de direito civil. Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 507.

²¹ CAHALI, Yussef Sahid. Dos Alimentos, 2ª ed., São Paulo: RT, 1993, p. 660 e 671.

De acordo com o pensamento ilustrado, o pai não necessitaria ingressar com uma ação de exoneração para livrar-se do encargo de prestar alimentos ao filho. A exoneração se operaria de forma automática, tão-logo o filho completasse a maioridade civil.

Sobre o assunto também se manifestou Carlos Roberto Gonçalves²², ao afirmar que ressalvados os casos de excepcionalidade, “a maioridade faz cessar automaticamente o dever de pagar alimentos, dispensando o ajuizamento de ação exoneratória, podendo simplesmente ser deferido o pedido de expedição de ofício à empregadora do devedor”.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal já adotou similar entendimento, proclamando em favor da exoneração automática do dever de prestar alimentos ao filho maior de 18 anos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ALIMENTOS AO FILHO MAIOR. Atingida a maioridade do filho que vinha recebendo os alimentos em razão do dever de sustento decorrente do poder familiar, exonera-se o alimentante, vez que extinta de pleno direito a causa jurídica que deu ensejo à obrigação, não se fazendo necessário o ajuizamento da ação exoneratória. Pretendendo o filho maior o recebimento de alimentos, deverá ajuizar a competente ação, agora com fundamento no parentesco e não mais no poder familiar”(TJDF, AgI 2.003.00.2.003.487-8, 2ª T., rel. Desa. Carmelita Brasil, DJU, 5-11-2003).

Entretanto, a jurisprudência vem reiterando acerca da não-cessação da obrigação alimentar com o advento da simples maioridade do filho. Vários tribunais do País já adotaram o entendimento de que não há cessação automática do dever de prestar alimentos ao filho maior, devendo ser realizada uma análise prévia de acordo com cada caso concreto.

Também o STJ defende a inexistência da exoneração automática do dever de prestar alimentos em decorrência do advento da maioridade. Vejamos:

EMENTA: Direito civil. Família. Recurso especial. Execução de alimentos. Maioridade das filhas. Exoneração automática. Impossibilidade. Prescrição da pretensão ao pagamento das parcelas vencidas há mais de cinco anos.
- Não tem lugar a exoneração automática do dever de prestar alimentos em decorrência do advento da maioridade do alimentando, devendo-se propiciar a este a oportunidade de se manifestar e comprovar, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência. Isto porque, a despeito de

²² GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. v. VI, 1. ed., São Paulo: Saraiva, 2005. p.598.

extinguir-se o poder familiar com a maioridade, não cessa o dever de prestar alimentos fundados no parentesco. Precedentes.

- A prescrição quinquenal prevista no art. 178, § 10, inc. I, do CC/16, aplicável à espécie, opera-se com relação a cada prestação alimentícia atrasada que se for tornando inadimplida e não reclamada.

Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial Nº 896.739, Tribunal de Justiça do RJ, (2006/0231296-7), Relatora Ministra Nancy Andrichi, julgado em 14/06/2007).

Em outro julgado, o mesmo Sodalício reforçou o entendimento da não-cessação da obrigação alimentar com o mero alcance da maioridade civil:

EMENTA: PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO MAIOR. EXONERAÇÃO. AÇÃO PRÓPRIA. NECESSIDADE.- Com a maioridade cessa o pátrio-poder, mas não termina, automaticamente, o dever de prestar alimentos. A exoneração da pensão alimentar depende de ação própria na qual seja dado ao alimentado a oportunidade de se manifestar, comprovando, se for o caso, a impossibilidade de prover a própria subsistência.

Recurso especial conhecido e provido.

Recurso especial conhecido e provido.(Recurso Especial Nº 442.502, Tribunal de Justiça de SP, (2002/0071283-0), Relator Ministro Carlos Filho, julgado em 06/12/2004).

Desse modo, para que não ocorra exoneração automática da obrigação alimentar, necessário se faz que o filho maior demonstre enfrentar uma situação de excepcionalidade, isto é, comprove que necessita, de fato, da prestação de alimentos por seu genitor. O Código Civil, ao dispor expressamente em seu art. 1.694 que os alimentos devem atender “inclusive(..) às necessidades de sua educação”, tornou mais fácil sustentar a obrigação mesmo após verificada a maioridade do filho estudante.

Com a tendência dos Tribunais no sentido de não mais vincular a obrigação alimentar ao poder familiar, o Projeto de Lei Nº 6.960/2002 pretende incluir um §3º ao art. 1.694, com a seguinte redação: “A obrigação de prestar alimentos entre parentes independe de ter cessado a menoridade, se comprovado que o alimentando não tem rendimentos ou meios próprios de subsistência, necessitando de recursos, especialmente para sua educação”.

É comumente utilizado pelos Tribunais o limite de idade estabelecido pelo Regimento do Imposto de Renda para a declaração de dependentes. De acordo com este Regimento, é considerado dependente o jovem de até 24 anos, que esteja cursando estabelecimento de ensino superior.

Em verdade, o Código Civil não estabelece um limite etário para que sejam concedidos alimentos decorrentes de relações de parentesco, dentre as quais se insere a

relação entre pais e filhos. Ao contrário, o novel diploma embasa a orientação jurisprudencial de preservação do direito aos alimentos dos filhos enquanto estudantes, desde que cursando ensino superior, independente de terem alcançado ou não a maioridade civil.

Portanto, o advento da maioridade já não é considerado causa de exoneração automática do dever de prestar alimentos ao filho. Para isso, deverão ser analisadas a situação do jovem e suas reais necessidades, principalmente àquelas relacionadas com educação, além das possibilidades do pai em socorrer ao filho.

3.3 Da Súmula n. 358 STJ

Em 19/08/2008, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula n. 358, que assegura ao filho o direito ao contraditório nos casos em que, por decorrência da idade, cessaria o direito de receber pensão alimentícia.

Eis a redação da nova súmula:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

De acordo com a súmula, a exoneração da pensão não se opera automaticamente com o advento da maioridade, dependendo de decisão judicial. Portanto, deve ser garantido ao filho o direito de manifestar-se sobre a impossibilidade de prover o próprio sustento.

Trata-se de uma maior observância ao princípio do contraditório previsto no art. 5º, inciso LV na Constituição Federal, o qual estabelece que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Nesse caso, é oferecido o direito ao contraditório para que o filho manifeste-se em relação à exoneração ou, caso haja necessidade, ao prolongamento da pensão alimentícia.

Ademais, a nova súmula determina que a exoneração da prestação alimentícia deva ser feita na própria ação que declarou a necessidade do pagamento, e o alimentando tem o direito de manifestar-se quanto à exoneração, redução ou ao

agravamento do encargo. Caso o alimentando alegue que ainda precise do valor alimentício, deverá ser ajuizada uma ação revisional que pode ser afixada nos mesmos autos da ação principal, e logo após o Juiz profere a sentença.

Nesse aspecto, a súmula apresenta absoluta pertinência, porque alguns julgadores estavam entendendo que a exoneração de alimentos somente ocorre por meio de ação de exoneração. A questão ficou um pouco complicada quando o próprio STJ decidiu que a exoneração de pensão não é automática, cabendo a parte devedora demandar o pedido pertinente. É esclarecido, assim, que o pedido de exoneração pode realizar-se nos próprios autos, desde que assegurado o contraditório prévio, prevalecendo, dessa forma, a celeridade e economia processual.

O Tribunal de Justiça de Goiás já reconhecia ao filho maior de 18 anos o direito de receber pensão alimentícia, antes mesmo da aprovação da nova súmula:

EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ATINGIMENTO DA MAIORIDADE. FILHO AINDA ESTUDANTE. Não obstante ter completado 21 anos, necessita o filho, ainda, dos alimentos dos alimentos prestados pelo pai, vez que nem sempre o atingimento da maioridade é capaz de desobrigar os pais, pois, se por um lado, cessa o pátrio poder, isto não implica e acarreta a imediata cessação do dever de alimentar, mormente estando o filho devidamente matriculado e frequentando o último ano do ensino médio, preparando-se para o vestibular e, sobretudo, não havendo discussão acerca de mudança financeira na vida do pai a justificar possível prejuízo. Apelo improvido. (Apelação Cível nº 119221-2/188 (200704788831), em 13 de maio de 2008).

Em verdade, o entendimento de que a maioridade não cessa automaticamente o dever de prestar alimentos já era adotado em diversos tribunais do país. Por esta razão, alguns juristas consideraram a aludida súmula desnecessária, uma vez que tratou de um pensamento já praticamente pacificado na jurisprudência pátria.

Diante disso, necessário se faz analisar o verdadeiro papel da súmula. Ao contrário da lei, que emana do Poder Legislativo, a súmula resulta de uma apreciação do Poder Judiciário. Tem por escopo revelar o alcance, o sentido e o significado de determinada lei, possuindo, portanto, um caráter essencialmente jurisprudencial e interpretativo. De fato, a súmula não tem o papel de elaborar lei, mas de interpretá-la, a fim de proporcionar a melhor aplicação do Direito.

Assim, é possível observar que a nova súmula do STJ não possui caráter inócuo. Ao contrário, exercerá um importante papel norteador em relações às instâncias

inferiores, onde, por muitas vezes, são proferidas decisões que destoam do verdadeiro objetivo das obrigações alimentares, qual seja, o de suprir as carências alimentando em estrita observância aos pressupostos de necessidade e possibilidade.

Baseando-se o Direito em leis positivas que dependem sensivelmente da interpretação de seus aplicadores, a aludida súmula poderá contribuir para uma maior clareza quando da aplicação da lei civil cumulada com os princípios constitucionais, propiciando, assim, uma concretização efetiva do ideário de Justiça.

3.3 Distinção entre Pensão Alimentícia e Pensão Previdenciária

A Súmula n. 358 é expressa quanto ao direito assegurado ao filho maior de 18 anos, qual seja, o de se manifestar acerca da necessidade de receber pensão alimentícia. Assim, o objeto da aludida súmula refere-se à obrigação alimentar, consubstanciada no dever recíproco de prestar alimentos entre pais e filhos, cujo amparo legal não prevê qualquer limite baseado em critério etário.

Dessa forma, demonstrando o jovem maior que o advento da maioridade não alterou sua condição econômica, perdurará a obrigação de prestar alimentos, desde que também observada a possibilidade do genitor continuar provendo o referido encargo.

O alcance da súmula não abrange a pensão de natureza previdenciária, cuja previsão na Lei n. 8.213/1991, que trata sobre os Planos de Benefícios da Previdenciária:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21(vinte e um) anos ou inválido;

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região é unânime quanto ao assunto, determinando que a data final para o recebimento da pensão por morte ocorre aos 21 anos. Nesse sentido:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO ATÉ 24 ANOS OU ATÉ CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. A situação do estudante de curso de nível superior não representa critério válido para o afastamento do limite legal de 21 anos para a percepção do benefício previdenciário de pensão por morte, sob pena de quebra do princípio da isonomia. O magistrado não pode criar novas hipóteses para percepção de benefícios previdenciários, função estrita do

Poder Legislativo. (TRF4, APELAÇÃO CIVEL, 2005.71.18.003877-3, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 10/07/2007).

Em outra ocasião, manifestou-se de forma similar o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. CURSO UNIVERSITÁRIO. NÃO-CABIMENTO. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31-12-1951. 2. Segundo o disposto no inciso II do parágrafo 2º do art. 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão se extingue para o filho quando este completa 21 anos de idade, salvo se for inválido, não obstante a cessação do pensionamento o fato de o beneficiário estar freqüentando curso universitário. Súmula 74 desta Corte. (TRF4, APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, 2004.72.00.018040-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 30/04/2007).

O Projeto de Lei Nº 2.843/07, do deputado Cristiano Matheus (PMDB-AL), visa assegurar ao filho não-emancipado com 21 anos de idade ou mais, com dependência econômica comprovada, o direito à pensão por morte dos pais, pelo período de seis meses.

Na opinião do deputado, o atual mecanismo prejudica os jovens com 21 anos ou mais que também ficam sem condições econômicas necessárias para concluir seus estudos e se inserir no mercado de trabalho. Segundo Matheus, ao receber uma pensão, ainda que por apenas seis meses, o jovem terá um tempo mínimo para reorganizar sua vida.

O projeto tramita em caráter conclusivo e será analisado pelas comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Entretanto, é válido reforçar que, atualmente, ao jovem maior de 21 anos não é assegurado o direito de continuar percebendo a pensão previdenciária, conferindo a Súmula n. 358 STJ o direito de pleitear somente a continuidade de percepção de alimentos, se comprovada a necessidade econômica do jovem maior.

CONCLUSÃO

A obrigação alimentar, originária das relações de parentesco, fundamenta-se na solidariedade que deve existir entre os parentes. Na relação entre pais e filhos, tal solidariedade mostra-se ainda mais latente, em virtude da proximidade que a filiação provoca naturalmente nas relações interpessoais.

Apesar de constituir-se em um direito dos filhos e uma obrigação dos pais, o direito aos alimentos se transforma em um tema bastante polêmico quando figura como reclamante o filho maior de idade.

Em regra, o jovem de 18 anos ainda não possui condições de viver às próprias expensas. Ao contrário, vivencia o auge de sua vida estudantil, período em que busca ingressar em uma universidade e obter o tão almejado diploma de ensino superior.

Em situações como esta, a jurisprudência já entendia ser possível a concessão de alimentos ao filho maior, tendo sido bastante utilizado, inclusive, o limite de 24 anos previsto na legislação do Imposto de Renda para a declaração de dependentes.

Entretanto, são muitos os casos que fogem à regra mencionada. Há filhos que, mesmo com o alcance da maioridade, ainda não concluíram o ensino médio; outros que, após o término de curso superior, não adquiriram emprego ou decidiram ingressar em uma pós-graduação; há, ainda, aqueles que continuaram na universidade, mesmo após 24 anos completos.

Assim, observa-se que não é possível tratar da prestação de alimentos de uma forma mecanicista. Em verdade, os juízes possuem uma difícil tarefa: mensurar as reais necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante em cada caso concreto,

a fim de que não sejam proferidas decisões que possam prejudicar alguma das partes e agravar relações que, em regra, já se encontram bastante conflituosas.

Dessa forma, a decisão sobre continuidade da obrigação alimentar somente deve ser proferida após uma minuciosa observação da vida de cada uma das partes. Em relação ao pai, deve ser verificada sua situação econômica, se possui outro dependente, se assume despesas que oneram substancialmente seu orçamento, etc. Apesar de o divórcio não desobrigar o alimentante do cumprimento de seus deveres paternos, com o advento da maioridade cessa o poder familiar, razão pela qual devem ser observadas as possibilidades do genitor.

Quanto ao filho maior, deve ser observada sua vida estudantil, se cumpre as obrigações escolares com afinco. Ademais, deve ser demonstrada sua impossibilidade em prover os recursos necessários à subsistência. Pretende-se, assim, afastar a possibilidade de a prestação de alimentos tornar-se um incentivo ao ócio, levando muitos jovens a conduzirem os estudos de forma desidiosa.

Nesse contexto, observa-se que ainda não há uma regra em nossa legislação pátria que afaste todos os questionamentos sobre a matéria. Com a Súmula n. 358 do Superior Tribunal de Justiça, houve um esclarecimento de uma situação já pacificada na jurisprudência, traduzindo-se na idéia de que a exoneração do dever de prestar alimentos ao filho não cessa com a maioridade, oferecendo ao mesmo o direito de comprovar em juízo a impossibilidade de manter o próprio sustento.

Portanto, o aplicador do direito deverá, em tais situações, observar os princípios que norteiam a obrigação alimentar fundada na relação de parentesco, certificando-se acerca da situação sócio-econômica vivida por cada uma das partes. Somente dessa forma se buscará uma decisão equânime, que propicie uma harmonização na relação entre pais e filhos.

BIBLIOGRAFIA

CAHALI, Yussef Sahid Cahali. *Dos alimentos*. 2ª ed., São Paulo: RT, 1993.

CASTRO, Ana Paula Soares da Silva. *Alimentos e a transmissibilidade da obrigação aos ascendentes, descendentes e colaterais no Código Civil de 2002*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10856>. Acesso em: 20 out. 2008.

DANTAS NETO, Afonso Tavares. *Pensão alimentícia e maioridade*. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 238, 2 mar. 2004. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4891>>. Acesso em: 03 set. 2008.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v. 5. Direito de Família. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

FELIPE, J. Franklin Alves. *Prática das Ações de Alimentos*, 6ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003.

GOMES, Orlando. *Direito de Família*, 14ª ed., atualizada por Humberto Theodoro Júnior, Rio de Janeiro: Revista Forense, 2002. BARBOSA, Rui Barbosa. *Oração aos moços*. São Paulo: Martin Claret, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*. v. VI., 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*. 12. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIPPMANN, Ernesto. *Os direitos fundamentais da Constituição de 1988*, São Paulo: LTR, 1999.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*, 17. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

NADER, Paulo. *Curso de Direito Civil: Direito de Família, Vol. 5*, 1 ed, Forense, 2007

NAREZI, Paulo Roberto. *Os Alimentos e a Súmula 358 do STJ*. Disponível em: <http://www.pron.com.br/colunistas/237/60204>>. Acesso em: 05 nov. 2008.

NÓBREGA, Airton Rocha. *Obrigação alimentar e cessação do dever de sustento*. Jus Navigandi, Teresina, ano 2, n. 25, jun. 1998. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=530>>. Acesso em: 03 set. 2008.

OLIVEIRA, Denise Veloso T. de. *Alimentos para os Filhos*. Disponível em: <http://www.silviamota.com.br/alunos/alunosgraddir-trabalhos>. Disponível em: 01. nov. 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Institutos de direito civil*. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

PORTO, Sérgio Gilberto. *Doutrina e Prática dos Alimentos*. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil*. v. VI, 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SOARES, Cláudio R. *A nova súmula do STJ e a pensão alimentícia*. Disponível em: http://www.folhadomate.com.br/interna.php?arquivo=_noticia.php&intIdConteudo=11542&intIdEdicao=843. Acesso em: 31. out. 2008.